



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720816/2014-94
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.928 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ZILDA DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DECISÃO EMBARGADA QUE RECONHECE A ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DO CONTRIBUINTE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE IRPF PAGOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE TRATA DO ASSUNTO.

Inexiste obscuridade no Acórdão embargado, porquanto houve de forma expressa a discussão e fundamentação quanto ao ponto objeto dos embargos. Consequência lógica do pedido a restituição dos valores de IRPF recolhidos pelo contribuinte no caso concreto. Embargos de declaração procrastinatórios, contrários aos princípios da eficiência da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 11/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 80/81 opostos pela PGFN com o fito de corrigir “obscuridade” ocorrido no V. Acórdão de nº 2201003.587 de fls. 73/77 dos autos assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO.

São tributáveis os proventos provenientes das pensões civis de qualquer natureza e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado. Para fruir do benefício tributário da isenção do IRPF, o contribuinte deverá ser aposentado acometido por doença grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Inteligência da Lei nº 7.713/88 (Art. 6º, XIV), Lei nº 9.250/95 (Art. 30) e IN SRF nº 15/01 (Art. 5º, § 1º).

2- Os embargos foram assim opostos às fls 80/81:

1- O v. acórdão ora embargado analisou recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ-Porto Alegre/RS que julgou procedente em parte a impugnação e reduziu o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento no.

2012/014442550122128 (fls. 05/11) relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012, ano-calendário 2011, da contribuinte, que desconstituiu a restituição de R\$ 1.464,84 (mil quatrocentos e sessenta e quatro e oitenta e quatro centavos) e passou a exigir “imposto suplementar” no valor de R\$ 1.694,78 (mil seiscentos e e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), com multa de ofício no percentual de 75% (R\$ 1.271,08) e juros de mora de R\$ 250,31 (duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), no valor total de R\$ 3.216,67.

2. Por sua vez, o Recurso Voluntário dispõe, verbis:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ter decidido, cancelano-se débito fiscal reclamado.

3. Como se vê, o pedido SE LIMITA a pleitear o cancelamento do débito fiscal reclamado.

4. Daí, surge a OBSCURIDADE, considerando que o v. acórdão ora embargado acabou por também RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO DE R\$ 1.869,21 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

3 – Os embargos foram recebidos pela E. Presidência dessa C. Turma às fls. 83/84.

"Do exposto, verifica-se que a conclusão de voto, além de ter dissociado da acusação fiscal, foi no sentido diverso do que fora formulado no pedido, mormente porque a restituição dos valores pagos indevidamente possui rito próprio de acordo com as normas da RFB.

Isso posto, entendo que restou demonstrada a obscuridade apontada pela Fazenda Nacional, razão pela qual acolho os Embargos Declaratórios."

4 - É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 – Conheço dos embargos pois preenchem os requisitos de tempestividade e admissibilidade.

6 – Não há qualquer obscuridade a ser sanada. Houve o reconhecimento dos rendimentos da contribuinte como isentos e o fato de não ter solicitado de forma expressa no recurso voluntário a restituição do valor a que faz jus, não conduz à falta do seu direito.

7 - Resta claro e expresso no V. Acórdão a fundamentação quanto a esse assunto pois é consequência lógica do provimento do recurso do contribuinte:

"In casu, constata-se que a Recorrente logrou comprovar os requisitos legais para a fruição do benefício tributário da isenção do IRPF, pois juntou aos autos documentos que comprovaram sua condição de aposentada (Demonstrativos de Pagamento emitidos pela SPPREV São Paulo Previdência – fls. 58/66), bem como que demonstraram ser ela portadora de moléstia grave – neoplasia maligna (CID10 nº C50 câncer de mama), diagnosticada em 06/02/2010 através do Laudo Médico Pericial nº 3437/2013, de lavra do médico Daniel Pereira Hamrick, CRM nº 144.938 (fls. 38), lotado no São Paulo Previdência, órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, considerando que todos os rendimentos declarados são proventos de aposentadoria, voto por considerá-los isentos e, conseqüentemente, reconhecer a improcedência do lançamento fiscal em tela, devendose restituir à recorrente todo o valor que foi retido na fonte sobre tais rendimentos (R\$ 1.869,21), os quais devem ser atualizados nos termos da legislação."

8 - Nessa linha de raciocínio o E. STJ já se manifestou a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 284/STF.

AGRAVO IMPROVIDO.

1- A simples alegação de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, sem a necessária explicitação da razão pela qual indigitado dispositivo teria sido violado, não tem o condão de permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, à espécie, do enunciado sumular nº 284/STF.

2- Como o pedido dos autores alude à correção monetária dos salários de contribuição, a inclusão do IRSM de fevereiro/94, para tal finalidade, é, nesse mister, consequência lógica da procedência do pedido.

3- Registra-se, pois, que a postulação e a causa de pedir se circunscrevem pelos argumentos fáticos e jurídicos invocados na exordial e não pela taxatividade dos artigos invocados, não havendo, pois, frisa-se, falar em julgamento "ultra petita".

4- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 875.057/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010)

9 – Com o reconhecimento da isenção é consequência natural que a Fazenda Nacional proceda à restituição do valor que foi retido em decorrência de tal rendimento considerado como tributável na época em seu ajuste da DIRPF restabelecendo o direito à restituição que a Malha Fiscal obstou.

10 – No caso em tela não há nenhum prejuízo ao Erário Público e ao cumprimento da decisão pela unidade preparadora, pelo contrário, estará sendo cumprido um dos princípios da Administração Pública que é da eficiência, de acordo com art. 37 da CF/88 atendendo dessa forma ao interesse público.

11 – Portanto, os embargos são meramente protelatórios e contrários aos princípios indicados no artigo 37 da CF, no caso, da eficiência, havendo outros assuntos de maior envergadura jurídica que a D. PGFN poderia se debruçar em prol da Administração e do Erário Público.

Conclusão

12 - Diante de todo o exposto, voto por conhecer dos embargos e rejeitá-los na forma da fundamentação acima.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator